

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al c) do nº 1 do art. 18º
- Assunto: Taxas - Consultoria (estudos, planeamentos e estratégias relacionados com a produção agro-silvipastoril), relacionados com a análise do potencial agro-silvipastoril e, eventual, acompanhamento do projeto.
- Processo: nº **15916**, por despacho de 2019-08-26, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - Da Exponente, dos Factos e do Pedido

1. A Requerente, sociedade por quotas, encontra-se enquadrada no regime normal do IVA, com periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade de CAE 74900 (Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.), a título principal, e das atividades de CAE 01610 (Atividades dos serviços relacionados com a agricultura), 02400 (Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal), 20151 (Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados), 47761 (Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados), 46220 (Comércio por grosso de flores e plantas) e 85591 (Formação profissional), a título secundário.

2. Declara que se dedica à prestação de serviços no âmbito da atividade silvícola e agrícola, nomeadamente através da realização de estudos, planeamento e estratégias para a produção agro-silvipastoril, podendo ou não acompanhar a implementação dos mesmos.

Basicamente as fases de cada trabalho são as seguintes: Planeamento Estrutural Agro-Regenerativo; Análise e relatório de potencial agro-silvipastoril; Visitas técnicas de consultoria Agro-Regenerativa; Coordenação de implementação Agrícola.

Os serviços são prestados maioritariamente a sujeitos passivos de IVA com atividade silvícola ou agrícola, acontecendo na fase da análise do potencial agro-silvipastoril, podendo também existir situações de adquirentes sem atividade aberta ou porque se encontram em de recolha de informação para apoio à decisão quanto à sua implementação enquanto operadores económicos nessas áreas, ou em escalas mais reduzidas por se tratar de agricultura para consumo familiar.

Junta, em anexo, um exemplo (parcial, dado constarem apenas algumas das páginas relativas a uma 'Proposta de Planeamento Estrutural -') da prestação de serviços que realiza.

3. Pretende saber sobre a possibilidade de aplicação da taxa reduzida em sede de IVA, nomeadamente pela aplicação da linha f) do ponto 4.2 ("serviços técnicos") conjugado com os pontos 5.1 ("cultura propriamente dita") e 5.4 (Silvicultura") da Lista I do CIVA, ou seja, apoio técnico no âmbito de atividades de produção agrícola e silvícola, bem como se o CAE utilizado é o

mais apropriado para a descrição apresentada.

II - Enquadramento em sede de IVA

4. De harmonia com o disposto na verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA, na redação que lhe foi dada pelo artigo 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento do Estado para 2016), são tributadas à taxa reduzida, a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal, as "Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola", elencando, seguidamente, um conjunto de operações, a título exemplificativo (a expressão legal utiliza a expressão 'designadamente') das quais se destaca, para o caso em concreto, a da alínea f): "A assistência técnica".

5. Conforme já esclarecido no Ofício-Circulado n.º 30202/2018, de 22/05, da Área de Gestão Tributária - IVA, as verbas 4.1 e 4.2 resultam da transposição da alínea 11) do Anexo III da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, que confere aos Estados-Membros a possibilidade de aplicarem taxas reduzidas à "Entrega de bens e prestação de serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão dos bens de equipamento, tais como as máquinas ou as construções", não resultando da norma Comunitária qualquer limitação quanto à sua abrangência em função do adquirente.

6. Pelo que, de forma a salvaguardar o princípio da neutralidade, a aplicação da categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA não deve depender do enquadramento ou da qualidade do adquirente dos serviços.

7. Assim sendo, devem considerar-se abrangidas nesta verba as prestações de serviços que, pela sua natureza, sejam normalmente utilizadas na produção agrícola, independentemente da qualidade do adquirente.

8. Em todo o caso, a aplicabilidade da taxa reduzida não abrange todos e quaisquer serviços, ainda que contribuam de algum modo para a globalidade da "atividade agrícola" do sujeito passivo, e ainda que, eventualmente, sejam considerados por este de assistência técnica, sendo necessário que os referidos serviços sejam normalmente utilizados na produção agrícola e contribuam diretamente e de forma inequívoca para a produção agrícola.

9. Neste âmbito, tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária-IVA, que os serviços prestados de consultadoria, gestão, administração, entre outros, não se enquadram na alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA nem em quaisquer outras verbas das Listas anexas ao CIVA.

10. Os serviços de consultoria (análise de projetos, estudos e planeamentos, acompanhamento de projetos de investimento, etc) são transversais a todas as áreas económicas, não se afigurando que, pelo facto de, no caso, a sua aplicação ocorrer em concreto na área da produção agrícola, se possam constituir imediatamente como um tipo de serviço, que pela sua natureza, seja normalmente utilizado na produção agrícola ou que para ela contribua, de forma direta e inequívoca.

11. No caso, a Requerente presta serviços de consultoria (efetua estudos, planeamentos e estratégias para a produção agro-silvipastoril), situando, como refere, os serviços na fase da análise do potencial agro-silvipastoril, maioritariamente para sujeitos passivos com atividade agrícola ou silvícola,

mas também para particulares (sem atividade), que se encontram em fase de recolha de informação para apoio à decisão quanto à sua implementação como operadores económicos nessas áreas.

12. Estes serviços, assim genericamente descritos, não têm enquadramento na alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, uma vez que não se tratam de serviços normalmente utilizados na produção agrícola, não contribuindo diretamente e de forma inequívoca para a produção agrícola.

III - Conclusão

13. Nos termos da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA, são tributadas, à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal, as "Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola".

A própria norma elenca um conjunto de operações, a título exemplificativo, entre as quais se destaca, para o caso em apreço, a da alínea f): "A assistência técnica".

14. No Ofício-Circulado n.º 30202/2018, de 22/05, da Área de Gestão Tributária - IVA, já se esclareceu que a aplicação referida verba não deve depender do enquadramento ou da qualidade do adquirente dos serviços.

15. Contudo, não se encontram abrangidos todos e quaisquer serviços, ainda que contribuam de algum modo para a globalidade da "atividade agrícola" do sujeito passivo e, ainda que sejam, eventualmente, considerados por este como sendo de assistência técnica, sendo necessário que os referidos serviços sejam normalmente utilizados na produção agrícola e contribuam diretamente e de forma inequívoca para a produção agrícola.

16. Neste âmbito, tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária-IVA, que os serviços prestados de consultadoria, gestão, administração, entre outros, não se enquadram na alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA.

17. No caso, os serviços de consultoria prestados pela Requerente (estudos, planeamentos e estratégias relacionados com a produção agro-silvipastoril), relacionados com a análise do potencial agro-silvipastoril e, eventual, acompanhamento do projeto, não têm enquadramento na alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, uma vez que não se tratam de serviços normalmente utilizados na produção agrícola e que contribuam de forma direta e inequívoca para a produção agrícola.